



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28675 - DF(2022/0175642-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES
COMUNITARIAS DE EDUCACAO SUPERIOR
ADVOGADOS : DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF019397
WALTER DANTAS BAÍA E OUTRO(S) - SC016228
IGOR FELIPE SOARES BAIA - RS113737
STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES - RS126483
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MEC 328/2018. SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E LIBERAÇÃO DE PROTOCOLO NO SISTEMA E-MEC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que denegou a ordem quanto ao pedido de afastamento da Portaria MEC 328/2018 e de liberação dos protocolos no sistema e-MEC, nos termos da Súmula 266/STF, e concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a apreciação de requerimentos administrativos no prazo legal.
2. A Portaria MEC 328/2018 suspendeu temporariamente a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei 12.871/2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.
3. A Portaria MEC 328/2018, por possuir caráter normativo geral e abstrato, não pode ser impugnada por mandado de segurança. A pretensão da parte agravante configura insurgência contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266/STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese").
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28675 - DF(2022/0175642-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES
COMUNITARIAS DE EDUCACAO SUPERIOR
ADVOGADOS : DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF019397
WALTER DANTAS BAÍA E OUTRO(S) - SC016228
IGOR FELIPE SOARES BAIA - RS113737
STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES - RS126483
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MEC 328/2018. SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E LIBERAÇÃO DE PROTOCOLO NO SISTEMA E-MEC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que denegou a ordem quanto ao pedido de afastamento da Portaria MEC 328/2018 e de liberação dos protocolos no sistema e-MEC, nos termos da Súmula 266/STF, e concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a apreciação de requerimentos administrativos no prazo legal.
2. A Portaria MEC 328/2018 suspendeu temporariamente a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei 12.871/2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.
3. A Portaria MEC 328/2018, por possuir caráter normativo geral e abstrato, não pode ser impugnada por mandado de segurança. A pretensão da parte agravante configura insurgência contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266/STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese").
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR — ABRUC contra decisão que denegou a ordem quanto ao pedido de afastamento da Portaria MEC 328/2018 e de liberação dos protocolos no sistema e-MEC, e concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar a apreciação de requerimentos administrativos em 30 dias (fls. 263-268).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) o bloqueio do protocolo e-MEC produz efeitos concretos sobre as ICES, não se tratando de lei em tese, afastando a Súmula 266/STF; ii) a Lei 12.871/2013 (art. 3º) aplica-se apenas às instituições privadas, sendo inaplicável às ICES, que possuem regime jurídico próprio (arts. 19 da LDB; e Lei 12.881/2013).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 312-316).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

A controvérsia posta refere-se a mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato omissivo imputado ao Ministro de Estado da Educação objetivando: i) resposta a notificações pendentes; ii) destrancamento do protocolo e-MEC para que as IES comunitárias requeiram autorização de cursos de graduação em Medicina ou aumento de vagas sem submissão a chamamento público previsto na Lei 12.871/2013 ou à moratória administrativa (Portaria MEC 328/2018). Conforme decisão agravada, a ordem foi denegada quanto ao afastamento da Portaria MEC 328/2018 e à liberação dos protocolos e-MEC (Súmula 266/STF), e concedida parcialmente apenas

para determinar a apreciação dos requerimentos administrativos (art. 49 da Lei 9.784/1999).

Com efeito, a Portaria MEC 328/2018 suspendeu temporariamente a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei 12.871/2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

Confira-se o disposto no art. 1º da Portaria MEC 328/2018:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei n. 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Como exposto, o referido ato normativo atinge de forma geral e indiscriminada qualquer instituição que deseje dar início a processo de autorização de curso de graduação em Medicina, não sendo possível que seja objeto direto de ação mandamental, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA. SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que denegou a segurança em writ impetrado por associação de analistas de infraestrutura, visando ao reconhecimento do direito de serem remunerados por subsídio, em razão da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei 11.539/2007, dada pela Lei 13.464/2017.

2. O texto legal é claro ao manter a estrutura e a composição remuneratória do cargo de Analista de Infraestrutura, mesmo após a inclusão na carreira de gestão governamental, não havendo previsão de remuneração por subsídio.

3. A pretensão da parte agravante configura insurgência contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no MS 24.061/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.675 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0175642-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES COMUNITARIAS
DE EDUCACAO SUPERIOR

ADVOGADOS : DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF019397

WALTER DANTAS BAÍA E OUTRO(S) - SC016228

IGOR FELIPE SOARES BAIA - RS113737

STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES - RS126483

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - AVALIAÇÃO E CONTROLE - AUTORIZAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE CURSOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES COMUNITARIAS
DE EDUCACAO SUPERIOR

ADVOGADOS : DYOGO CÉSAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF019397

WALTER DANTAS BAÍA E OUTRO(S) - SC016228

IGOR FELIPE SOARES BAIA - RS113737

STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES - RS126483

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026